

Processo C-40/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

12 de dezembro de 2019

Recorrentes:

AQ

BO

CP

Recorridos:

Presidenza del Consiglio dei Ministri

Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca - MIUR

Università degli studi di Perugia

Objeto do processo principal

Recursos interpostos no Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália) contra a Sentença do Tribunale Administrativo Regionale per l'Umbria (Tribunal Administrativo Regional de Úmbria, Itália; a seguir «TAR Umbria»), que negou provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes contra as decisões pelas quais a Università di Perugia indeferiu os seus pedidos de dar início a procedimentos de concurso destinados a contratação de pessoal sem termo para a referida universidade, e contra a Circular n.º 3/2017 adotada pelo Ministro per la semplificazione e la pubblica amministrazione (Ministro para a simplificação e a administração pública) a esse respeito, e em que se pede a

declaração do direito dos recorrentes de serem contratados sem termo como investigadores e de serem submetidos ao procedimento de avaliação previsto no artigo 24.º, n.º 5, da legge n.º 240 (Lei n.º 240) de 2010, para a admissão na categoria de professores associados.

Objeto e fundamento jurídico do reenvio prejudicial

Compatibilidade do artigo 29.º, n.º 2, alínea d), e n.º 4, do decreto legislativo n.º 81 de 15 de junho de 2015, do artigo 36.º, n.ºs 2 e 5, do decreto legislativo n.º 165 de 30 de março de 2001, dos artigos 22.º, n.º 9, e 24.º, n.ºs 1 e 3, da legge n.º 240 de 30 de dezembro de 2010, bem como do artigo 20.º, n.º 1, do decreto legislativo n.º 75 de 25 de maio de 2017, com o artigo 5.º e com o artigo 4.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE, bem como à luz dos princípios da equivalência, da efetividade e do efeito útil.

Questões prejudiciais

1) O artigo 5.º do acordo-quadro que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (a seguir «Diretiva 1999/70»), intitulado «Disposições para evitar os abusos», conjugado com os considerandos 6 e 7 [desta diretiva] e com o artigo 4.º do referido acordo-quadro («Princípio da não discriminação»), bem como à luz dos princípios da equivalência, da efetividade e do efeito útil do direito [da União Europeia], opõe-se a uma regulamentação nacional, no caso em apreço, o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), e o artigo 22.º, n.º 9, da Lei n.º 240/2010, que permite que as universidades utilizem, em número ilimitado, contratos de investigador a termo com uma duração de três anos, prorrogáveis por dois anos, sem subordinar a sua celebração nem a sua prorrogação a nenhuma razão objetiva relacionada com exigências temporárias ou excecionais da instituição que decide[,] e que prevê, como único limite ao recurso a sucessivas relações a termo com a mesma pessoa, que a respetiva duração não seja superior a doze anos, ainda que não consecutivos?

2) O referido artigo 5.º do acordo-quadro, conjugado com os considerandos 6 e 7 da diretiva e com o referido artigo 4.º do acordo-quadro, bem como à luz do efeito útil do direito [da União Europeia], opõe-se a uma regulamentação nacional (no caso em apreço, os artigos 24.º e 29.º, n.º 1, da Lei n.º 240/2010) que permite às universidades recrutar exclusivamente investigadores a termo, sem subordinar a respetiva decisão à existência de exigências temporárias ou excecionais nem estabelecer nenhum limite, mediante a sucessão potencialmente indefinida de contratos a termo, para as exigências correntes de docência e de investigação de tais instituições?

3) O artigo 4.º do mesmo acordo-quadro opõe-se a uma regulamentação nacional, como o artigo 20.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 75/2017 (conforme

interpretado pela referida Circular Ministerial n.º 3/2017), que, reconhecendo a possibilidade de estabilizar o emprego dos investigadores mediante contratação a termo das entidades públicas de investigação — mas apenas se tiverem atingido pelo menos três anos de serviço até 31 de dezembro de 2017 —, não permite tal possibilidade no que respeita aos investigadores universitários contratados a termo apenas porque o artigo 22.º, n.º 16, do Decreto Legislativo n.º 75/2017 submeteu a respetiva relação laboral, ainda que legalmente fundada num contrato de trabalho subordinado, ao «*regime de direito público*», apesar de o artigo 22.º, n.º 9, da Lei n.º 240/2010 aplicar aos investigadores das entidades de investigação e das universidades a mesma regra de duração máxima que podem ter as relações laborais a termo celebradas com as universidades e com as entidades de investigação, sob a forma dos contratos referidos no artigo 24.º seguinte ou das bolsas de investigação previstas no artigo 22.º da mesma lei?

4) Os princípios da equivalência, da efetividade e do efeito útil do direito da União Europeia, atendendo ao acordo-quadro referido, bem como o princípio da não discriminação contido no artigo 4.º desse acordo-quadro, opõem-se a uma regulamentação nacional [o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 240/2010 e o artigo 29.º, n.ºs 2, alínea d), e 4, do Decreto Legislativo n.º 81/2015] que, mesmo perante um regime aplicável a todos os trabalhadores do setor público e privado, na última versão contida no Decreto Legislativo n.º 81/2015, e que (a partir de 2018) fixa em 24 meses o limite máximo da duração de uma relação a termo (incluindo as prorrogações e renovações) e subordina a utilização desse tipo de relações laborais na administração pública à existência de «exigências temporárias e excecionais», autoriza as universidades a recrutar investigadores através de contratos a termo com uma duração de três anos, prorrogáveis por dois anos em caso de avaliação positiva das atividades de investigação e de docência desenvolvidas nesse mesmo período de três anos, sem subordinar a celebração do primeiro contrato nem a sua prorrogação à existência de tais exigências temporárias e excecionais da instituição, permitindo-lhe igualmente, no termo do período de cinco anos, celebrar com a mesma pessoa ou com outras pessoas outro contrato a termo do mesmo tipo, a fim de satisfazer as mesmas exigências de docência e de investigação relacionadas com o contrato anterior?

5) O artigo 5.º do referido acordo-quadro, igualmente à luz dos princípios da efetividade e da equivalência e do referido artigo 4.º, opõe-se a que uma regulamentação nacional [o artigo 29.º, n.ºs 2, alínea d), e 4, do Decreto Legislativo n.º 81/2015 e o artigo 36.º, n.ºs 2 e 5, do Decreto Legislativo n.º 165/2001] impeça os investigadores universitários admitidos com contratos a termo com uma duração de três anos e prorrogáveis por mais dois anos (na aceção do referido artigo 24.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 240/2010) de estabelecer posteriormente uma relação laboral sem termo, dado que não existem outras medidas adequadas, no ordenamento italiano, para prevenir e sancionar os abusos decorrentes da utilização de relações laborais a termo sucessivas por parte das universidades?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (a seguir «Diretiva 1999/70»); em especial o artigo 5.º e o artigo 4.º do acordo-quadro que figura em anexo a esta diretiva, bem como os considerandos 6 e 7 da mesma diretiva.

Recomendação da Comissão, de 11 de março de 2005, relativa à Carta Europeia do Investigador e ao Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores (2005/251/CE).

Disposições nacionais invocadas

Legge n.º 240, de 30 de dezembro de 2010, «Norme in materia di organizzazione delle università, di personale accademico e reclutamento, nonché delega al Governo per incentivare la qualità e l'efficienza del sistema universitario» («Normas em matéria de organização das universidades, de pessoal académico e recrutamento, bem como de delegação no Governo com vista ao incentivo da qualidade e eficiência do sistema universitário», a seguir «Lei n.º 240/2010»). Em especial, o artigo 24.º, intitulado «Investigadores a termo», nos seus n.ºs 1 e 2, prevê que, a fim de exercer atividades de investigação e de docência, as universidades podem celebrar contratos de trabalho subordinado a termo com candidatos selecionados através de concursos públicos organizados pelas próprias universidades segundo regras e procedimentos que devem ser publicados na Gazzetta Ufficiale (Jornal Oficial italiano) e nos sítios de Internet da Universidade, do Ministério e da União Europeia, e para cuja admissão é exigido o título de doutor em investigação ou equivalente. Além disso, a seleção deve ser antecedida de uma avaliação preliminar dos diplomas, do currículo e da produção científica dos candidatos. Nos termos do n.º 3 da mesma disposição, os contratos em questão podem ter a forma de «a) contratos com duração de três anos, prorrogáveis por apenas dois anos, uma única vez, mediante avaliação positiva prévia das atividades de docência e de investigação desenvolvidas» (contrato de investigador de tipo A) ou de «b) contratos com a duração de três anos, reservados a candidatos que tenham celebrado um contrato nos termos da alínea a)» ou a candidatos «que tenham obtido a habilitação científica nacional para exercerem as funções de professor de primeiro ou de segundo nível», bem como a outros tipos de candidatos (contrato de investigador de tipo B). No que respeita aos titulares de um contrato de investigador de tipo B que tenham obtido a habilitação científica, a universidade, no terceiro ano do contrato em questão, procede à sua avaliação para os fins da admissão na categoria de professores associados e, se a avaliação for positiva, os titulares do contrato, no respetivo termo, são admitidos na categoria de professores associados.

Decreto legislativo n.º 75, de 25 de maio de 2017, «Modifiche e integrazioni al decreto legislativo 30 marzo 2001, n.º 165 ([...])» («Alterações ao decreto legislativo n.º 165, de 30 de março de 2001», a seguir «Decreto Legislativo n.º 75/2017»). Em especial, o artigo 20.º, intitulado («Combate à precariedade na administração pública»), prevê, no n.º 1, que as entidades públicas administrativas, a fim de combater a precariedade e reduzir o recurso aos contratos a termo, podem, no triénio 2018-2020, admitir mediante contrato sem termo pessoal que «a) esteja ao serviço após a data de entrada em vigor da Lei n.º 124 de 2015 com contratos a termo junto da entidade administrativa que efetua a admissão ([...]); b) tenha sido recrutado a termo, para as mesmas atividades desenvolvidas, por concurso ([...]); c) tenha concluído, em 31 de dezembro de 2017, ao serviço da entidade administrativa ([...]) que procede à admissão, pelo menos três anos de serviço, ainda que não sejam consecutivos, nos últimos oito anos». Nos termos do n.º 8 do artigo em questão, as entidades administrativas podem prorrogar as relações laborais de natureza flexível com as pessoas que participam nos procedimentos descritos nos n.ºs 1 e 2, *supra*, até à sua conclusão. Por último, o n.º 9 do artigo 20.º prevê que este último «não se aplica ao recrutamento do pessoal docente e administrativo, técnico e auxiliar (ATA) junto dos estabelecimentos de ensino públicos», e que, pelo contrário, os bolsеiros das entidades públicas de investigação estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo em questão.

Decreto legislativo n.º 165, de 30 de março de 2001 (a seguir «Decreto Legislativo n.º 165/2001»), que constitui o Testo unico organico sul lavoro subordinato alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche (Texto único sobre o trabalho subordinado nas entidades públicas administrativas). Em especial, o artigo 3.º, intitulado «Pessoal em regime de direito público», no n.º 2 dispõe que «[as] relações laborais dos professores e dos investigadores universitários, sem termo ou a termo, continuam a reger-se pelas correspondentes disposições vigentes, até à publicação de regulamentação orgânica específica ([...])». O artigo 36.º do mesmo decreto legislativo, na redação em vigor a partir de 22 de junho de 2017, prevê nos seus n.ºs 1 e 2 que as entidades administrativas celebram exclusivamente, por regra, contratos de trabalho sem termo, mas que podem recorrer às formas contratuais flexíveis de contratação do pessoal previstas por lei, no caso de surgirem exigências de caráter exclusivamente temporário ou excecional. Nos termos do n.º 5 da mesma disposição, «[e]m todo o caso, a violação de disposições imperativas relativas à contratação ou ao emprego de trabalhadores, por parte das entidades públicas administrativas, não pode implicar a criação de relações laborais sem termo com as mesmas entidades públicas, sem prejuízo da responsabilidade e das sanções em que estas podem incorrer. O trabalhador interessado tem direito ao ressarcimento dos danos decorrentes da prestação de trabalho em violação de disposições imperativas. (...)». O n.º 5-C subsequente prevê que os contratos de trabalho celebrados em violação do artigo 36.º são nulos. Por último, o n.º 5-D seguinte dispõe que o artigo em questão, «com exceção do n.º 5, não se aplica ao recrutamento do pessoal docente, e administrativo, técnico e auxiliar (ATA) a termo junto dos estabelecimentos de ensino públicos ([...])».

Decreto legislativo n.º 81, de 15 de junho de 2015, «Disciplina organica dei contratti di lavoro e la revisione della normativa in tema di mansioni ([...])» («Regime dos contratos de trabalho e revisão da regulamentação em matéria de funções») (a seguir «Decreto Legislativo n.º 81/2015»), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 1999/70/CE. Em especial, o artigo 19.º «Fixação do prazo e duração máxima», na versão aplicável ao caso em apreço e anterior à alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 87/2018, previa que o prazo de duração máxima das relações laborais a termo entre o mesmo empregador e o mesmo trabalhador, por efeito de contratos sucessivos, era de 36 meses. O artigo 29.º, n.º 2, alínea d), do decreto legislativo em questão, em vigor a partir de 12 agosto de 2018, prevê que «[e]stão igualmente excluídos do âmbito de aplicação do presente capítulo: ([...]) d) os contratos a termo celebrados ao abrigo da Lei n.º 240 de 30 de dezembro de 2010». Por último, segundo o n.º 4 desta última disposição, «[o] disposto no artigo 36.º do decreto legislativo n.º 165 de 2001 permanece inalterado».

Breve resumo da matéria de facto e tramitação processual

- 1 AQ, BO e CP, recorrentes, são há muitos anos investigadores com contrato a termo na Università di Perugia.
- 2 Os recorrentes pediram a essa universidade para aplicar os procedimentos destinados à sua contratação sem termo, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 75/2017.
- 3 A Università di Perugia, nas suas Decisões de 11 e 19 de abril de 2018, indeferiu os pedidos dos recorrentes, com o fundamento de que, igualmente com base na Circular Ministerial n.º 3/2017, o procedimento previsto no referido artigo 20.º não alterou de modo algum a regulamentação anterior sobre a relação laboral dos professores e investigadores universitários.
- 4 Os recorrentes impugnaram, portanto, as decisões e a circular acima referidas no TAR Umbria.
- 5 O TAR Umbria, por Sentença de 20 de março de 2019, negou provimento a esses recursos. Em especial, esse órgão jurisdicional declarou que o procedimento previsto no artigo 20.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 75/2017 constitui uma exceção ao princípio do acesso por concurso público, que é o princípio geral na contratação de pessoal no setor público, e que esse artigo 20.º, embora não exclua expressamente a categoria dos investigadores universitários a termo, não lhes é aplicável.
- 6 Os recorrentes interpuseram então recurso no órgão jurisdicional de reenvio.
- 7 A Presidenza del Consiglio dei ministri, o Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca e a Università di Perugia pedem que seja negado provimento ao recurso.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 Os recorrentes sustentam que o artigo 20.º, n.ºs 9 e 10, do Decreto Legislativo n.º 75/2017 não exclui os investigadores universitários a termo do procedimento de estabilização dos trabalhadores precários, instituído por esta disposição. É prova disso o artigo 29.º, n.º 2, alínea d), do Decreto Legislativo n.º 81/2015 que estabelece regras gerais sobre as relações laborais a termo sem excluir expressamente os referidos investigadores universitários. Isso não é desmentido pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo n.º 165/2001, na versão alterada pelo artigo 22.º, n.º 16, do Decreto Legislativo n.º 75/2017 – que apenas estabelece a manutenção de todas as normas em vigor sobre a relação laboral dos docentes e dos investigadores universitários e a sua exclusão do sistema de emprego público dito «contratualizado» – nem pelo artigo 20.º acima mencionado, que, referindo-se à possibilidade de todas as entidades administrativas contratarem trabalhadores precários «sem termo» e não apenas «com contratos sem termo», abrange todos os precários, incluindo os trabalhadores públicos «não contratualizados» e, portanto, os investigadores universitários a termo.
- 9 Na opinião dos recorrentes, se o artigo 20.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 75/2017 fosse considerado inaplicável aos investigadores a termo, tal seria contrário à Constituição italiana, bem como ao acordo-quadro que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE, na medida em que os investigadores precários ao serviço das instituições de investigação, cujas relações laborais se regem pelas normas de estabilização acima referidas, seriam objeto de um tratamento mais favorável do que o concedido aos investigadores universitários, apesar de não existirem diferenças significativas entre as atividades exercidas pelas duas categorias de investigadores em causa. Além disso, os investigadores universitários não poderiam exercer plenamente a liberdade de investigação devido à precariedade da sua relação laboral.

Breve resumo da fundamentação do reenvio prejudicial

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio está ciente de que, à luz da regulamentação da União em matéria de estabilidade do trabalho subordinado, o contrato sem termo é o tipo de contrato ideal, comum e dominante, ao passo que o contrato a termo constitui um tipo de contrato excecional. A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio remete para o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-331/17, no qual este declarou a ilegalidade da regulamentação italiana sobre o trabalho a termo (no caso específico dos organismos artísticos), por ser contrária ao direito da União, sublinhando que o artigo 5.º do acordo-quadro que figura na Diretiva 1999/70, a fim de evitar a utilização abusiva do trabalho a termo, impõe a adoção de uma das três medidas de proteção previstas (indicação das razões de uso de relações laborais a termo; duração máxima improrrogável da relação laboral e limite de renovações). Não é, portanto, admissível uma disposição nacional que autorize o recurso a uma sucessão indefinida de contratos de trabalho a termo.

- 11 Além disso, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o conceito de «razões objetivas» a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do acordo-quadro diz respeito a circunstâncias precisas e concretas que caracterizam uma atividade determinada e, portanto, suscetíveis de justificar, em si, a utilização de sucessivos contratos de trabalho a termo. Essas circunstâncias podem resultar, nomeadamente, da natureza particular das tarefas para cuja realização esses contratos foram celebrados e das características inerentes a essas tarefas ou, sendo caso disso, da prossecução de um objetivo legítimo de política social de um Estado-Membro. A falta de demonstração efetiva da objetividade das razões que justificam uma utilização reiterada de relações laborais a termo é um indício do abuso no recurso a tais formas de trabalho precário.
- 12 Apesar disso, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, num caso como o da investigação científica nas universidades, os limites temporais das relações laborais coadunam-se com o tipo de prestações que são efetuadas no âmbito da investigação universitária. Com efeito, trata-se de seguir linhas de investigação bem definidas que devem ser concluídas num certo período de tempo, bem como de funções de docência em função da duração e organização das licenciaturas. A não previsibilidade do conteúdo e da duração das atividades de investigação científica universitária constitui a razão objetiva que justifica o caráter temporário das relações laborais dos investigadores universitários.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio recorda igualmente que a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) declarou que as medidas do Decreto Legislativo n.º 368/2001, que transpõe a Diretiva 1999/70/CE, são compatíveis com o regime do emprego público, desde que não haja lugar à conversão do contrato numa relação sem termo e apenas exista direito ao ressarcimento do dano equivalente (Corte costituzionale, Despacho n.º 207 de 2013). O órgão jurisdicional de reenvio salienta também que, mesmo na sequência da revogação do decreto legislativo acima referido, pelo artigo 21.º do Decreto Legislativo n.º 81/2015 – que reduziu para 24 meses a duração máxima dos contratos a termo – continua em vigor o sistema de garantias para o trabalho subordinado no setor público, garantido pelo princípio do concurso público, que apenas é derogável por razões de interesse geral excecionais e únicas.
- 14 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, tendo em consideração a especificidade das relações entre as universidades e os investigadores a termo, não se pode contemplar nesse caso uma aplicação direta e automática do acordo-quadro, pelo simples facto da repetição das relações a termo ou do decurso inútil do prazo máximo, porque tal solução afetaria a autonomia das universidades. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio evoca o princípio afirmado pelo Tribunal de Justiça no Despacho C-3/10, n.º 51, precisamente sobre os limites de conversão da relação estabelecidos no artigo 36.º do Decreto Legislativo n.º 165/2001, que não é considerado contrário ao artigo 5.º do acordo-quadro, quando estejam previstas, «[...] no setor em causa, outras medidas efetivas para evitar e, sendo caso disso, sancionar a utilização abusiva de sucessivos contratos de trabalho a termo [...]».

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio entende que uma disposição nacional que se limite a autorizar, de um modo geral e abstrato, a utilização de contratos de trabalho a termo sucessivos não cumpre os requisitos objetivos exigidos para justificar tais contratos e é fortemente discriminatória (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2012, Küçük, C-586/10, n.ºs 27, 28 e 29, e jurisprudência referida), e totalmente incompatível com o objetivo e o efeito útil do acordo-quadro (v., igualmente, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 2014, Mascolo e o., C-22/13, de C-61/13 a C-63/13 e C-418/13; e de 25 de outubro de 2018, Sciotto/Fondazione Teatro dell'Opera di Roma, C-331/17).
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta, todavia, se o regime universitário não contém já, em si mesmo, a fim de preservar a liberdade de investigação científica e a sua própria autonomia funcional, as razões objetivas que justificam as renovações dos cargos dos mesmos investigadores, tendo em consideração o carácter peculiar da contratação de pessoal universitário e de investigação.
- 17 No que se refere às questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio esclarece os aspetos que são expostos em seguida.
- 18 Antes de mais, o facto de os investigadores universitários a termo não serem mencionados no artigo 20.º do Decreto Legislativo n.º 75/2017 resulta do disposto no artigo 22.º, n.º 16, subsequente, que altera a esse respeito o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 165/2001, incluindo as relações laborais dos investigadores no emprego público não contratualizado. Portanto, seria supérfluo excluir expressamente também esses investigadores dos destinatários do referido artigo 20.º, que visa essencialmente disciplinar apenas o emprego público «contratualizado».
- 19 Além disso, a não admissão dos referidos investigadores universitários aos procedimentos previstos no artigo 20.º do Decreto Legislativo n.º 75/2017 não é discriminatória relativamente à admissão aos mesmos procedimentos dos investigadores das instituições de investigação, na medida em que as duas categorias são diferentes, quer pela diversidade das funções que exercem (os primeiros, ao contrário dos segundos, exercem igualmente tarefas de docência) quer devido ao diferente regime jurídico de referência (os segundos incluem-se entre os trabalhadores públicos contratualizados).
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que o artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 240/2010 não parece conter os critérios «objetivos e transparentes» exigidos, limitando-se a prever a condição de o contrato a termo ser compatível com os recursos disponíveis para a programação.
- 21 Ora, do ponto de vista lógico, *primeiro* deve surgir a exigência objetiva da universidade de celebrar um contrato a termo, por exigências de investigação e, *em seguida*, a obtenção dos recursos necessários ao financiamento. Quanto a este ponto, o Tribunal de Justiça entende que embora considerações de ordem

orçamental possam estar na base das opções de política social de um Estado-Membro e influenciar a natureza ou o alcance das medidas que este pretenda adotar, não constituem todavia, em si mesmas, um objetivo prosseguido por essa política e, portanto, não podem justificar a inexistência de medidas preventivas do recurso abusivo aos contratos de trabalho a termo sucessivos na aceção do artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro (v., além do Acórdão C-22/13 já referido, igualmente o Despacho de 21 de setembro de 2016, Popescu, C-614/15, n.º 63).

- 22 Em sentido análogo, a sujeição da possível renovação por dois anos a uma simples «avaliação positiva das atividades de docência e de investigação desenvolvidas» não permite considerar satisfeita a necessidade de que a universidade estabeleça e siga «critérios objetivos e transparentes a fim de verificar se a renovação de tais contratos corresponde efetivamente a uma exigência real, se a renovação é adequada para atingir o objetivo visado e necessária para esse fim». Portanto, a previsão do artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 240/2010 implica igualmente um risco concreto de recurso abusivo aos contratos a termo e parece, portanto, incompatível com o objetivo e o efeito útil do acordo-quadro.